

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.066, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Afixação, pelas farmácias e drogarias de lista Com relação dos medicamentos genéricos.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo obrigar as farmácias e drogarias a afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, a relação atualizada de medicamentos genéricos.

Pretende atribuir a fiscalização do cumprimento da presente lei à Secretaria de Estado da Saúde de cada unidade da Federação.

Determina a aplicação de multas pecuniárias, na forma da legislação em vigor, aos infratores da regra legal pretendida.

Cabe a esta Comissão o parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, “b” *in fine* e “c” do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de projeto de lei de elevado alcance social, que visa a suprir o consumidor com informações que lhe serão úteis para sua economia doméstica, na medida em que, em geral, os medicamentos genéricos são comercializados a preços menores que seus correspondentes de marca.

Em que pese não ser competência regimental desta Comissão, parece-nos que, no que tange ao disposto no art. 2º, a proposição sofre de vício de constitucionalidade, pois não cabe à lei ordinária federal determinar qual o órgão do Poder Executivo Estadual será competente para proceder à fiscalização, como de resto, determinar quaisquer de suas atribuições, sob pena de invasão de competência atribuída ao Estados por força do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, fere a Constituição Federal no tocante à interferência na autonomia dos Estados, sem delegação específica da Carta Magna da República para regular tal matéria.

Outrossim, tratando-se de matéria própria de atuação legislativa concorrente, somente cabe à União legislar sobre normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a competência para proceder às normas específicas. Sem podermos nos debruçar mais sobre tais questões constitucionais, estamos certos de que a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o fará com a sua habitual competência.

Afastando esse óbice, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei Nº 4.066, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, nos termos originalmente apresentados, com a emenda supressiva, anexa, do atual art. 2º da proposição em tela, remunerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputada Kátia Abreu
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 4.066, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de
Afixação, pelas farmácias e drogarias de lista
Com relação dos medicamentos genéricos.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto em epígrafe, remunerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2006.

Deputada Kátia Abreu
Relatora